



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0071/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI N.º 051/2025. PODER LEGISLATIVO. INSTITUI O PROGRAMA "FRETE CIDADÃO", QUE DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO TIPO FRETE/MUDANÇA PARA ATENDIMENTO A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, COMPETÊNCIA, INICIATIVA, LEGALIDADE E VIABILIDADE NORMATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 17 de junho de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 051/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 051/2025, de iniciativa da Vereadora Antônia Bessa Cavalcante, que visa instituir o Programa "Frete Cidadão" no âmbito do Município de Itaitinga. A proposta tem como finalidade oferecer gratuitamente o transporte de bens e pertences de famílias em situação de vulnerabilidade social, mediante utilização de veículo tipo frete/mudança, sob coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho. O projeto prevê que os critérios de atendimento serão definidos por regulamento da referida Secretaria e autoriza a celebração de parcerias com entidades públicas, privadas ou comunitárias. As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, podendo ser suplementadas, se necessário.

2. Da Análise Jurídica

No aspecto da constitucionalidade formal, observa-se vício de iniciativa, pois o projeto trata de matéria que interfere diretamente na organização administrativa e financeira do Poder Executivo, ao criar obrigação de prestação continuada de serviço público com utilização de bens e recursos materiais, humanos e financeiros, além de implicar previsão orçamentária para sua execução.

Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública e criação de programas governamentais com execução administrativa.

Em matéria municipal, aplica-se o mesmo princípio, com base no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e na interpretação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a reserva de iniciativa (ADI 3239/GO, ADI 1923/RS, entre outras).

Ademais, o projeto expressamente prevê despesas decorrentes de sua implementação, contrariando o disposto nos arts. 29 e 30 da Constituição Federal quanto à separação de poderes e à competência administrativa do Executivo.

Quanto à materialidade, não há afronta a direitos fundamentais nem a normas infraconstitucionais, porém, a forma de propositura é juridicamente inadequada. Considerando o vício formal insanável de iniciativa, a medida adequada para a propositura dessa matéria seria mediante Indicação Legislativa, sugerindo ao Chefe do Executivo o envio de projeto de lei sobre o tema, caso haja interesse governamental.

3. Da Conclusão





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta **PARECER DESFAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 051/2025, por configurar vício de iniciativa, afrontando o art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, e recomenda que a matéria seja apresentada por meio de Indicação Legislativa ao Poder Executivo, como medida formalmente adequada.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

